



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

ADESÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2025-
SEMSA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2024-
04 (SALINÓPOLIS) - UNIDADE GESTORA ADERENTE:
Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Agente de Contratação Raimunda Batista Teixeira, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas na ADESÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2025-SEMSA, devidamente autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde, o qual apresenta como objeto: *"ADESÃO A ATA DE RPNº 026/2024-05 CUJO OBJETO É: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS"*, mediante ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2024-04 (**Salinópolis**) e **Processo Administrativo 30050001/24**, celebrada em decorrência do certame licitatório modalidade Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 90014-2024-SRP, e em atenção ao artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE necessita contratar empresa especializada no fornecimento de material de expediente, com esta demanda escolheram aderir a Ata de Registro de Preços Nº 026/2024-04 (SALINÓPOLIS) e apresentou justificativa plausível e o valor a ser contratado atende aos requisitos desta forma de contratação pública.

Como se sabe, o art. 86, §§2º e 3º da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que comprovada a vantagem. Há autorização também no art. 31 a 33 do Decreto nº 11.462/2023.

Trata-se, pois, da denominada "carona", agora devidamente regulamentada pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 11.462/2023, largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

É cediço que para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber:

- 1 - existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços;
- 2 - apresentação de justificativa da vantagem da adesão inclusive em situações de prováveis desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- 3 - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei (Lei nº 14.133/2021);
- 4 - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor;
- 5 - indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores;
- 6 - consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições de registro.

Com efeito, todos estes requisitos estão evidenciados de modo cristalino nos autos do processo administrativo, exceto a Pesquisa de Preços que utilizou site especializado em contratações públicas, mas utilizou somente três cotações por item e não justificou, conforme descrito no ETP é preciso explicar o método e os motivos da escolha e, sempre que possível e couber se ater o Acórdão TCU nº 1875/2021-Plenário, assim atenderia os preceitos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mas cabe ao gestor se adere a esse entendimento deste Órgão Jurídico, e são indispensáveis a qualquer procedimento desta natureza, de forma que regulam a atuação pública visando obter o melhor desempenho possível para a Administração.

Um equívoco verificado é que a Minuta do Contrato não indica o servidor responsável pela sua elaboração, portanto, presume-se que o Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º da Lei nº 14.133/2021 não está sendo cumprido pela SEMSA, assim seria razoável ao menos nem que fosse justificado nos autos sobre essa situação, e observar o teor da Lei nº 14.133/2021 o seguinte artigo:

Art. 176 - Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica. (gn)

Uma vez que MOJUÍ DOS CAMPOS segundo o último Censo Populacional do IBGE já passou essa marca de 20 mil habitantes, sem dúvidas o parâmetro utilizado pelo Congresso Nacional é o da Lei nº 10.257/2001, especificamente, o art. 41, inciso I, prescreve que o Plano Diretor é obrigatório para municípios com mais de 20.000 habitantes: "com mais de vinte mil habitantes".

In casu, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular o feito em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido processo de forma regular e em conformidade ao regularmente exigido, salvo a Pesquisa de Preços e o Princípio da Segregação de Funções.

Constam nos autos os seguintes documentos que comprovam a legalidade e a lisura do presente processo licitatório:

- A) Documentação de Formalização de Demanda;
- B) Ata de Registro de Preços nº 026/2024-05;
- C) Edital de Licitação do Pregão Eletrônico SRP nº 014/2024 e Anexos;
- D) Termo de Homologação;
- E) Despacho do Secretário Municipal de Saúde;
- F) Termo de Autuação;
- G) Ofício nº 001/2025-SEMSA requerendo adesão;
- H) Ofício nº 004/2025-PMS, gestor autorizando a adesão;
- I) Ofício nº 002/2025-SEMSA com anexo a empresa MENAC SOLUÇÕES LTDA;
- J) Ofício nº 21/2025, aceite da empresa;
- K) Documentos da empresa;
- L) Estudo Técnico Preliminar;
- M) Decreto do Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos;
- N) Justificativa do Ordenador de despesa;
- O) Autorização do ordenador;
- P) Dotação Orçamentária;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- Q) Termo de Reserva Orçamentária;
- R) Pesquisa de Preços;
- S) Termo de Reserva Orçamentária;
- T) Justificativa da Contratação;
- U) Autorização do Secretário Municipal de Saúde;
- V) Ofício nº 021/2025-SEMSA-LIC;
- W) Decreto nº 115/2025;
- X) Termo de Autuação do Agente de Contratação;
- Y) Minuta do Contrato; e
- Z) Despacho do Agente de Contratação.

III – CONCLUSÃO

Por isso exposto, preenchidas as formalidades normativas e observados os procedimentos administrativos, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade desde que observadas as seguintes recomendações:

- a) Que a Pesquisa de Preços sempre que possível e couber atender ao Acórdão TCU 1875/2021-Plenário, e ser feita cotações no número de cinco, e quando for inviável justificar a metodologia utilizada;
- b) A SEMSA precisa observar o teor do art. 7º da Lei nº 14.133/2021 sobre o Princípio da Segregação de Funções, quando não for possível justificar o não atendimento, haja vista o teor do art. 176 da referida lei.

É o parecer.

Mojuí dos Campos/PA, 28 de janeiro de 2025.


Raimundo Francisco de Lima Moura
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2021 – OAB/PA 8389